

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25624359/2025 - SAP.LCT

Joinville, 29 de maio de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.

IMPUGNANTE: W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS SA.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS SA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 026/2025, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de móveis.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 1º de maio de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante ao modo, verifica-se que a Impugnação foi assinada pelo Sr. Jeison Gelak, indicado como representante legal da impugnante, entretanto, não foram encaminhados os documentos comprobatórios acerca da representatividade da empresa, nos termos do subitem 11.1.1 do edital,

Deste modo, foi realizada consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), confirmando a identidade do representante legal como Presidente.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS SA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante solicita, que sejam revisadas as cotações realizadas para os itens 06, 07, 15 e 47.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a conseqüente retificação do Edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS SA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer a revisão dos orçamentos realizados para os itens 06, 07, 15 e 47.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase interna do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pelos orçamentos realizados.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 25343174/2025 - SAP.ARC.AUN:

A impugnação não merece razão, pois os valores estimados foram realizados por meio de pesquisa de mercado com uso das fontes de preços previstas no Art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, em especial painel de preços, contratações de outros órgãos, pesquisa internet e pesquisa com fornecedores. Sendo assim, os valores propostos refletem a realidade do mercado. Inclusive, cabe destacar que para os itens 6, 7 e 15 atualmente possuímos vigente Ata de Registro de Preços com o valores compatíveis ao da pesquisa de preços;

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela realização dos orçamentos, não assiste razão à Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS SA** mantendo-se inalterados os termos do Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2025, às 09:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/06/2025, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/06/2025, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25624359** e o código CRC **4136039E**.